



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338107-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CIRCOLO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2338107-69.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: CIRCOLO CONSTRUTORA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.270 (a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento, alegando a existência de omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão é omisso e se tal omissão impacta a solução da demanda.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não incorre em omissão, tendo apreciado toda a matéria com clareza.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO* em face do v. acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme ementa abaixo reproduzida/:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o levantamento de valores referente aos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais são:

- (i) se os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, garantindo preferência na ordem de satisfação de créditos; e
- (ii) a possibilidade de levantamento dos valores penhorados com base na natureza alimentar do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Natureza alimentar dos honorários advocatícios: O § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que os honorários advocatícios possuem natureza alimenta.

Impenhorabilidade e direito do advogado: O montante referente aos honorários advocatícios constitui verba devida ao patrono que atuou na demanda, sendo impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Essa verba, por sua natureza, destina-se à subsistência do advogado, configurando-se como crédito alimentar que merece proteção legal. Não há fundamento para priorizar a penhora no rosto dos autos em prejuízo do direito alimentar dos honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Decisão mantida.

O embargante afirma que o v. acórdão é omissivo quanto a alegação de que parcela do seu crédito também tem valores de honorários advocatícios.

É o relatório.

¹ Fls. 52-56.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os embargos devem ser rejeitados.

O acórdão, ora debatido, não incorre em qualquer das hipóteses, previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Busca o embargante, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que pretende, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se admite.

O v. acórdão pronunciou-se com suficiente clareza ao fundamentar a decisão tomada sobre a controvérsia trazida à prestação jurisdicional.

Em que pese as alegações do embargante não há nenhuma omissão no julgado. Ainda que parte do valor de seu crédito seja de honorários advocatícios, é indevida a penhora no rosto dos autos de crédito também provenientes de honorários advocatícios.

Como dito os honorários pertencem ao patrono da ora embargada, não podem ser objeto de penhora.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Por fim, cumpre esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmula nº 211, do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal)².

Entendo que o prequestionamento somente tem lugar quando a decisão embargada padeça dos vícios apontados pelo embargante. Esse entendimento é esposado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”³

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

² Súmula nº 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula nº 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

³ Decl. em REsp 13.843-0/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 06.04.1992.